



Seção Judiciária do Distrito Federal

8ª Vara Federal (Cível)

PROCESSO 1053577-55.2021.4.01.3400

(PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)

____ **CONTRA UNIÃO E CEBRASPE**

DECISÃO

Requer o autor a anulação da decisão, proferida no Concurso Público para o provimento de vagas no quadro da Polícia Rodoviária Federal (Edital PRF 1/2021), a qual o excluiu do certame por ter sido considerado inapto na avaliação psicológica.

Apresenta laudo particular de avaliação psicológica que atesta sua aptidão para o exercício do cargo de policial rodoviário federal.

Invoca em seu favor farta jurisprudência.

Pede a concessão da tutela provisória para ser reintegrado ao certame.

Procuração e documentos instruem a inicial.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o que interessa relatar.

Preliminarmente, defiro o pedido de gratuidade judiciária, tendo em vista o fato de o autor ainda ser estudante e não dispor de renda própria, conforme declarado.

Passo ao exame do pedido de tutela.

De acordo com o Código de Processo Civil (art.300 e seguintes), a tutela provisória de urgência será concedida diante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano (antecipada) ou o risco ao resultado útil do processo (cautelares).

Vislumbro os requisitos legais.



A pretensão deduzida na petição inicial vem sendo acolhida/assegurada no âmbito do Tribunal Federal da Primeira Região, tanto pela 5ª quanto pela 6ª Turmas, conforme se pode ver dos recentes acórdãos abaixo ementados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM OS CANDIDATOS APROVADOS. DESNECESSIDADE. CARGO DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. INADEQUAÇÃO AO PERFIL PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é dispensável a citação dos demais concursados como litisconsortes necessários, porquanto os candidatos, mesmo aprovados, não titularizariam direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente expectativa de direito, não se aplicando o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil" (AgInt no AREsp 951.327/PI, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/03/2017). II - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos membros de Banca Examinadora na formulação e na avaliação de mérito das questões de concurso público, podendo, contudo, pronunciar-se acerca da legalidade do certame, como no caso, em que se discute a legitimidade da eliminação de candidato, em virtude da avaliação psicológica. III - O exame psicotécnico afigura-se legítimo, desde que previsto em lei e no edital de regência do concurso público, vedada a adoção de critérios meramente subjetivos, possibilitando ao avaliador um juízo arbitrário e discricionário do candidato, por afrontar a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, como no caso. Precedentes. IV - Na hipótese dos autos, afigura-se ilegítima a exclusão do candidato do certame para provimento do cargo de Policial Rodoviário Federal, por meras presunções de inadequação ao perfil profissional do cargo, mas somente quando o candidato revelar no exame psicotécnico sintomas de personalidade doentia e psicopática, inadequada para o preenchimento do aludido cargo público (EAC 2005.30.00.000096-0/AC, Rel. p/ Acórdão Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, Terceira Seção, julgado em 26/08/2014), o que não restou caracterizado, na espécie. V Remessa oficial e recursos de apelação da União Federal e da Fundação Universidade de Brasília desprovidos. Inaplicável o disposto no § 11 do art. 85 do NCP, tendo em vista que a sentença foi proferida na vigência do CPC/1973. (APELAÇÃO CIVEL 0002580-66.2014.4.01.4100, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE, PJe 09/04/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EDITAL Nº 01/2018 PRF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. REPROVAÇÃO. PERFIL PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DECISÃO REFORMADA. I. A exigência do psicotécnico para a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal encontra apoio normativo no art. 3º da Lei nº 9.654/98. Contudo, e deve restringir-se a constatar a existência de desvios psicológicos que prejudiquem ou inviabilizem o exercício do cargo em questão, não devendo atribuir ao exame caráter irrecorrível e sigiloso, bem como que o candidato afigure-se a perfil profissional não previsto em lei, tampouco especificado no edital. II. A avaliação psicológica realizada no âmbito do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal, regido pelo Edital nº 1/2018 da PRF, teve por escopo a adequação do candidato ao perfil profissional do cargo, conforme se observa nos itens 13.2 e 13.3 do Edital, não se relacionando com a aferição de problemas psicológicos específicos que o impeçam de exercer a função pública pretendida. Tampouco constou do edital qual seria o perfil profissional exigido pela Administração Pública. Assim, tem-se inexistência de critérios minimamente objetivos e descritos no respectivo edital. Precedente. III. Recurso de agravo de instrumento a que se dá provimento, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal. Agravo interno prejudicado. (APELAÇÃO CIVEL 1030941-81.2019.4.01.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PJe 17/03/2021).

Sem embargo de já haver decidido antes no sentido contrário, diante dos irreprocháveis argumentos retrotranscritos, reconsidero minha posição anterior, para doravante aderir a esse abalizado entendimento jurisprudencial.



Com efeito, o edital do certame atual, a exemplo do ato convocatório examinado no segundo precedente retrotranscrito, não trouxe o perfil profissiográfico exigido para o desempenho do cargo de policial rodoviário federal nem apresentou critérios objetivos para fins da avaliação psicológica do candidato.

Reforça a tese autoral também a apresentação do laudo particular de avaliação psicológica atestando a aptidão do autor.

A par da fumaça do bom direito, vislumbro também o perigo de demora, consubstanciado no próprio risco de perecimento do direito invocado, tendo em vista estar em jogo a oportunidade de o autor prosseguir disputando um concurso público, com fases sucessivas, eliminatórias e preclusivas.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA para suspender a eficácia da decisão que eliminou o autor do certame**, autorizando sua participação em todas as fases subsequentes, incluindo o curso de formação, com direito, inclusive, na hipótese de aprovação, à nomeação e posse. Fica a União, no entanto, autorizada a submeter o autor a uma nova avaliação psicológica, contanto que feita em bases objetivas e transparentes, sem nenhum prejuízo para o cumprimento da tutela ora antecipada.

Cite-se e intime-se a União, por via da PRU1, pela via mais expedita possível, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e também para que ofereça sua resposta.

Intime-se o autor.

Cumpra-se com urgência.

Em Brasília - Distrito Federal.

(datado e assinado digitalmente)

Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

